



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001617-15.2022.8.26.0484/50000, da Comarca de Promissão, em que são embargantes ITAÚ SEGUROS S/A e PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A., é embargado ELIAS DOMINGOS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001617-15.2022.8.26.0484/50000

COMARCA DE PROMISSÃO - 1ª VARA

**EMBARGANTE: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A,
sucessora de ITAÚ SEGUROS S/A e ITAÚ SEGUROS S/A (apeladas)**

EMBARGADO: ELIAS DOMINGOS RIBEIRO (apelante)

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Abordagem modificativa. Etapa de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 53.538

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 522/524, que, segundo as embargantes, reclama suprimimento (pontos de omissão), suscitando, malferidos, preceitos dos artigos 5º, LV e XXXV, da Constituição Federal; 757, 760 e 801, § 1º, do Código Civil; 489, § 1º, IV, 1.022, 1.026, § 3º, 1.040 e 1.041, do Código de Processo Civil; Súmula Vinculante 98, do Superior Tribunal de Justiça; Tema Repetitivo 1.068, do Superior Tribunal de Justiça.

Resposta recursal, a fls. 13/16.

FUNDAMENTAÇÃO

No dispositivo, o acórdão, embargado fez pontuar o alcance condenatório, tomando capital máximo previsto na respectiva apólice, em hipótese de invalidez total e permanente, vigente à data do ajuizamento da demanda, daí com correção monetária e com juros de mora, de um por cento ao mês, desde a citação, ainda com disciplina de consectários da sucumbência.

No mais, em abordagem questionando limites da convicção decisória, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

CARLOS RUSSO
Relator